

Fls.

Processo: 0125755-31.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Larissa Nunes Pinto Sally

Em 25/06/2020

Decisão

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Belford Roxo, onde pugnam que o requerido seja compelido a assegurar a continuidade ao direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), com a distribuição de gêneros alimentícios, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas nas escolas. A inicial veio instruída com a documentação de fls. 38/212.

À causa, foi atribuída a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais.

É o relatório. Decido.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contempla, em seu artigo 25, o direito humano à adequada alimentação.

Salienta-se que tal definição recebeu ampliação pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU, onde em seu artigo 11.1, prevê que os Estados parte reconhecem o: "direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida".

Além dessas informações acima, o artigo 6º da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015, garante a todos os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Observa-se ainda que o artigo 227 da CRFB/88, com redação concedida pela Emenda Constitucional nº 65/2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, o artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, prevê que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Pelo exposto, percebe-se que para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população.

Por outro lado, a população tem o direito de exigir que tais direitos e garantias sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais.

É notório que o município de Belford Roxo encontra-se em situação vulnerabilidade social, muito antes do surgimento da pandemia causada pelo COVID-19.

De fato, a merenda escolar neste município, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar.

O avanço da pandemia, o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento social agravaram ainda mais a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias deste município, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar que antes, teoricamente, recebiam alimentação na escola, mas, atualmente, deixaram de receber ou obtiveram em quantidades insuficientes.

Note-se que objetivando conter o avanço da pandemia causa pelo coronavírus, União, Estados e Municípios buscaram implementar seus planos de contingência, e o Município de Belford Roxo não fez diferente, tendo determinado a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino até o dia 1º de julho de 2020 (fl. 43).

Entretanto, compulsando as peças que instruíram à inicial, constato que a distribuição de cestas básicas pelo requerido ocorreu uma única vez, conforme se extrai da reunião de fl. 122/128 e que nenhuma medida para continuidade do programa de alimentação escolar foi apresentada (fls. 70/71).

Importante frisar que a Lei nº 13.987/2020, alterou a Lei nº 11.947/2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas

públicas de educação básica.

Insta salientar que o próprio requerido (fl. 70, item "J") declarou que seu papel na distribuição de cestas foi apenas como intermediário, tendo em vista que os alimentos foram fornecidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Logo, não restou claro, por parte do requerido, quais ações foram adotadas para efetivar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), já que as determinações a respeito do isolamento social perduram há mais de 02 (dois) meses e o município apenas distribuiu cestas básicas 01 (uma) única vez, sendo que os alimentos foram disponibilizados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a política de enfrentamento das implicações advindas da suspensão das aulas possuir um caráter eminentemente administrativo, complexo e multifuncional, não se pode ignorar que os critérios de conveniência e oportunidade da administração municipal deve considerar o funcionamento de um mínimo no que tange uma série de atividades consideradas essenciais à população em geral.

Situações excepcionais como as atuais, as quais demonstram premente situação de risco social, exigem a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, na condução das políticas públicas, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos, reclama atuação enérgica do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais.

Não existem dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pelas partes, tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de buscar a tutela provisória de urgência ou de evidência (previsão no art. 294 e seguintes do novo CPC).

No presente caso, verifica-se a presença da excepcionalidade referida, pois a probabilidade do direito está assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020, sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

Ainda, o artigo 6º da CRFB/88 dispõe sobre a prioridade da assistência aos desamparados, inclusive à alimentação.

A existência do "periculum in mora", também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas. No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, da Lei nº 8.069/1990).

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Sendo assim, recebo a presente Ação Civil Pública e determino sua tramitação prioritária, em conformidade com o art. 152, parágrafo único, do ECA, e art. 189, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e atendendo, ainda, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na legislação especial (Lei nº 8.069/1990), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem justificção prévia e oitiva da parte contrária, com o fim de obrigar o Município de Belford Roxo que cumpra, liminarmente, a obrigação de fazer

deduzida na inicial e, para tanto, DETERMINO que o requerido PROVIDENCIE:

1 - No prazo de 10 (dez) dias, o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, correspondente ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, a partir da distribuição de gêneros alimentícios, retroativamente à data da suspensão das aulas (doc. 01 e 02), devendo ainda promover a ampla divulgação da política pública para toda a comunidade escolar, sob pena de multa diária pessoal, de responsabilidade do Prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais,

2) a distribuição, referida no item "1", de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

3) a realização do controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, devendo constar o dia, local, e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

4) a abstenção de gastos com fontes de recursos vinculados à educação (salário educação e royalties) para a aquisição de cestas básicas ou kits de gêneros alimentícios durante o período de suspensão das atividades escolares, pois tais despesas não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71 da LDB), à exceção dos recursos provenientes de transferências voluntárias da União destinados à execução do PNAE (art. 5º e 21-A, da Lei 11.947/2009), sob pena de multa diária pessoal, de responsabilidade do Prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

5) a realização de contratações para aquisição dos itens necessários para distribuição dos gêneros alimentícios, conforme indicado no item "1", com base no disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo, ao atendimento da situação de emergência e vinculada à política nacional de alimentação escolar, sob pena de multa diária pessoal, de responsabilidade do Prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

6) a criação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do cumprimento do item "5", campo específico em seu sítio eletrônico (da Prefeitura ou Portal da Transparência), nos termos da Lei 12.527/2011 e na esteira do que determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, com informações claras, objetivas e detalhadas nos termos desta lei sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle, sob pena de multa diária pessoal, de responsabilidade do Prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

Insta salientar que a fixação da multa na pessoa do Prefeito obedece aos princípios insertos no caput do artigo 37 da CRFB/88, pois a vinculação do erário a débitos oriundos a possível descumprimento de decisão judicial, seriam contrários aos aludidos princípios.

Na hipótese de descumprimento da presente tutela de urgência, sem prejuízo das multas fixadas para cada item descumprido, este Juízo poderá lançar mão de outras medidas coercitivas prevista em lei e devidamente corroboradas pela Jurisprudência com intuito de efetivar a prestação

Jurisdicional.

Cite-se e intime-se o Município de Belford Roxo, nos endereços indicados na exordial, devendo o Prefeito Municipal de Belford Roxo ser também intimado da decisão e da multa pessoal e diária arbitrada na hipótese de eventual descumprimento da presente decisão.

Intime-se ainda a Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo a respeito desta decisão.

Foi disponibilizado pela Corregedoria Fluxo das Audiências em Meio Virtual e Manual CGJ CISCO WEBEX, para o agendamento e realização das audiências através da plataforma indicada, na forma prevista no artigo 6º, §2º, da RES CNJ 314/2020 e no artigo 9º do Provimento CGJ 36/2020.

Nesse sentido, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia do COVID-19, na forma autorizada na Res. CNJ 314/2020 e no Provimento CGJ nº 36/2020, bem como da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum (Decreto Estadual nº 47.052/20), designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2020, às 14:00hs, na forma do artigo 334 do CPC.

Diligencie o Cartório para a realização do ato, tudo em conformidade com o Fluxo das Audiências em Meio Virtual previsto no Manual CGJ CISCO WEBEX, sabendo-se que:

A) O Ministério Público, Defensoria Pública e os advogados cadastrados nos autos serão intimados pelo e-mail funcional da serventia.

B) Outros órgãos - outros servidores públicos deverão ser intimados pelos canais disponíveis por cada Órgão;

As diligências de intimação do MP, da DP e do Município (Prefeito e Secretário de Educação) para participação da audiência designada deverão ser cumpridas com URGÊNCIA e por OJA, além de conter o link de acesso à sala virtual para videoconferências a seguir: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdc3b608ec686f2bf96024a506e4e4130>

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público (Tutela Coletiva de Proteção à Educação).

Belford Roxo, 26/06/2020.

Larissa Nunes Pinto Sally - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Nunes Pinto Sally

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WU1.EF4R.INJV.8TZ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos